



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.007067/2003-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.119 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999, 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, somente após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação da área de preservação permanente em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado no prazo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO, contribuinte inscrito no CNPJ/MF 10.807.907/0001-10, com domicílio fiscal na cidade de Recife - Estado de Pernambuco, na Rua Engenho São João, s/nº – Bairro Várzea, jurisdicionado, para fins de ITR (NIRF 3.508.175-9 – Engenhos Mamucaia e São José, situada no município de São Lourenço da Mata - PE), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 177/189, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 193/220.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 04/07/2003, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 02/09), com ciência, em 09/07/2003, através de AR (fls. 100), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 178.351,70 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo aos períodos base de 1998 e 1999, fatos geradores 01/01/1999 e 01/01/2000, exercícios de 1999 e 2000, respectivamente.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude de o contribuinte não ter cumprido os requisitos previstos na legislação para a comprovação da totalidade da área de preservação permanente declaradas em suas DITRs - 1999 e 2000. Infração capitulada nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393, de 1996 e artigo 17 – O, § 1º da Lei nº. 6.938, de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000.

Em sua peça impugnatória de fls. 103/120, instruída pelos documentos de fls. 121/175, apresentada, tempestivamente, em 07/08/2003, o contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que conforme se demonstrará em sucessivo, o Auto de Infração ora atacado baseia-se em restrição imposta por norma infralegal que não encontra amparo na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do ITR e, por conseguinte, resultou de aplicação retroativa da legislação tributária, o que constitui procedimento absolutamente defeso à autoridade administrativa;

- que a Constituição Federal de 1988 deferiu tratamento especial ao meio ambiente adotando capítulo próprio e, ao longo de diversos outros artigos, para as questões ambientais, objetivando a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;

- que as áreas de preservação permanente constituem espaços territoriais coberto por vegetação – tal como a Mata Atlântica – cuja utilização dos seus recursos naturais sofre sérias restrições, seja por ato do Poder Público ou por lei;

- que inexistia, no período fiscalizado de 1999 e 2000, qualquer dispositivo legal impondo ao sujeito passivo condições para o gozo do benefício fiscal representado pela exclusão, da área tributável, das áreas consideradas por ato do órgão competente federal ou estadual como de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas;

- que cumpre observar que tão somente a partir da lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou o parágrafo primeiro do artigo 17-O da Lei nº. 6.938/81, é que o ADA tornou-se de uso obrigatório para fins de redução do valor a pagar do ITR, ou seja, tão somente após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária sujeita à fiscalização.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que esta Primeira Turma de Julgamento tem adotado o entendimento de que, em obediência, entre outros, aos Princípios da Legalidade e da Verdade Material, é possível em sede de julgamento que sejam procedidas retificações de ofício em valores declarados pelo contribuinte em sua DITR, ainda que eles não tenham sido objeto da autuação, desde que tal fato não implique em agravamento da exigência e desde que, por óbvio, o alegado erro de preenchimento na DITR seja comprovado por documentação hábil e idônea;

- que em consonância com o dispositivo legal, como condição para a exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá informar obrigatoriamente, as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada/reserva legal em ADA, protocolado no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração;

- que no presente caso, o contribuinte não apresenta ADA ou protocolo do ADA junto ao Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio;

- que a exigência do ADA e do prazo para apresentação do requerimento para sua emissão jamais deixou de existir. Tanto é assim que o Decreto nº. 4.381, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, tendo consolidado toda base legal vigente à data de sua edição dispões de forma clara a sua exigência.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999 e 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do

imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 1999 e 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 14/06/2007, conforme Termo constante às fls. 190/192, o recorrente interpôs, tempestivamente (13/07/2007), o recurso voluntário de fls. 193/220, instruído pelos documentos de fls. 220/254, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Na Sessão de Julgamento de 22 de maio de 2009 a 1ª TO da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência a repartição de origem, para que seja oficiado o IBAMA na representação da circunscrição do imóvel em questão, a fim de que forneça cópia do processo mencionado na certidão do Cartório de imóveis de São Lourenço da Mata – PE às fls. 44, bem como esclareça acerca da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal identificadas no laudo de fls. 65/84.

Após a realização das diligências solicitadas o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife – PE, em síntese, informa que em resposta aos Ofícios datados respectivamente em 07 e 13 de julho de 2010 os documentos estão juntados às fls. 261 a 266.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como visto no relatório, a discussão principal diz respeito à área de preservação permanente dos períodos base de 1999 e 2000, relativo a 541,3 há, sendo para esta área o nó da questão restringe-se a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessa área da tributação.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde tece várias considerações sobre a desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental - ADA para considerar as áreas de preservação permanente e reserva legal isentas do ITR.

É importante para o deslinde da questão observar que a discussão está restrita a acusação fiscal de fls. 02/09. Ou seja, a glosa da área de preservação permanente de 541,3 ha, nos períodos base de 1999 e 2000, conforme consta do Demonstrativo de Apuração do ITR às fls. 08/09.

Se faz necessário consignar, ainda, que a própria autoridade fiscal lançadora não considerou as DITR-Retificadoras apresentadas durante o procedimento fiscal, conforme consta do Auto de Infração às fls. 05, verbis:

Cumprir dizer que, o início do procedimento de fiscalização, mediante Termo próprio como aquele que emitimos em 25/02/03, ou qualquer outro ato escrito que o caracterize, retira do sujeito passivo a espontaneidade em denunciar irregularidades, para os fins de declarar, retificar declarações e recolher, apenas com os encargos moratórios, os tributos e contribuições relacionados com o objeto da ação fiscal a que está submetido. Por conseguinte continuamos considerando as informações prestadas nas declarações originais, descartando todos os dados informados nas declarações retificadoras.

Assim, verifica-se que a justificativa da autoridade fiscal lançadora para a não exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR/1999/2000, qualquer que seja a sua real dimensão e justificativas, foi a falta da apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). Esta é a real e maior questão a ser discutida nos autos.

De fato, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração, baseada que foi no descumprimento, pelo Interessado, da exigência de protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo originalmente previsto no artigo 10, § 4º, da IN/SRF nº 043, de 1997.

Como visto, a única discussão que interessa ao colegiado é quanto à necessidade ou não do Ato de Declaração Ambiental - ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, em período anterior a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Em complemento ao Código Florestal e ao artigo 11 da Lei nº 8.847, de 1994, abaixo transcrita, tem-se o artigo 10, *caput*, da Lei nº. 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº. 7.803, de 1989.

(...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989.

Mas, a exigência é encontrada no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº. 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº. 67, de 01/09/1997, *verbis*:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

(...)

§ 3º São áreas de utilização limitada:

(...).

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do

IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

(...).

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

(...)

Nos termos acima está claro que o contribuinte tem o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. A questão é saber se tal regra, veiculada por instrução normativa, encontra guarida no ordenamento jurídico. Entendo que não. De fato, não recebeu a autoridade administrativa delegação legal para criar exigências necessárias ao gozo da isenção:

Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...).

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...).

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Isto porque o artigo 10, *caput*, da Lei nº. 9.393, de 1996, cuidou somente de adotar como modalidade o lançamento por homologação, conforme artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, o que implica, em tese, a ulterior verificação do pagamento realizado pelo sujeito passivo. Contraria o disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal e o artigo 97, inciso IV do Código Tributário Nacional o entendimento de que criar exigências por instrução normativa para o gozo do benefício de redução da base de cálculo estaria em consonância com a expressão “*nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*”.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150 (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 3, de 1993).

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

Traz-se também as disposições dos artigos 176 e 179 do Código Tributário Nacional que reservam apenas à lei a competência para especificar as condições e requisitos necessários ao gozo da isenção, seja ela específica ou geral:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

...

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Concluindo, entendo que para o período lançado, que é anterior ao período base de 2001, a ausência do Ato de Declaração Ambiental – ADA não é impedido para o gozo da isenção; caso distinto da exigência de averbação, que é requisito essencial para constituição da área de reserva legal, assunto não pertinente ao presente processo, já que a autoridade fiscal lançadora não acolheu as DITR-Retificadoras.

Ademais, a questão da exigência exclusiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para períodos base anteriores ao 2001, está pacificada no âmbito do CARF, através da Súmula CARF Nº. 41 “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2202-01.119**

Brasília/DF, 18 de abril de 2011

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador (a) da Fazenda Nacional